



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ

EMBARGANTE: J. V. dos S.

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO N° 171.260 (DJE 09.03.2017)

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

PROCESSO N° 0000932-68.2012.814.0012

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, §1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. APRECIÇÃO RESTRITA AO PREVISTO NO ART. 619, DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTUPRO QUALIFICADO DO ART. 213, §1º, DO CPP. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO V. ACÓRDÃO VERGASTADO. Assento que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado. A tese articulada de que a sentença violou o princípio da congruência visa a rediscutir matéria já apreciada pelo acórdão recorrido, em sede de preliminar, em que assentado, à unanimidade, sua inocorrência. ALEGAÇÃO DE VOTAÇÃO DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS INDUZIDO A ERRO PELO DESEMBARGADOR REVISOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DA APELAÇÃO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA A ATRAIR OU NÃO A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. Voto da apelação da relatora encaminhado pela prova da grave ameaça e vítima maior de 14 anos de idade. Em sessão de julgamento dos presentes aclaratórios, o desembargador Raimundo Holanda Reis retificou seu voto no sentido de absolver o ora embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PROCLAMAR QUE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EMBARGADA FORA POR IMPROVIDO MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ

EMBARGANTE: J. V. dos S.



EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 171.260 (DJE 09.03.2017)
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
PROCESSO Nº 0000932-68.2012.814.0012

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por J. V. dos S, devidamente representado por advogado, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de nº 171.260 desta egrégia turma que, à unanimidade de votos, conheceu do apelo interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo a sentença apelada que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 213, §1º, do CP à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime inicial fechado.

Em razões (fls. 146-148), alega que houve omissão no v. acórdão embargado, destacando que fora denunciado pela suposta prática do delito do art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável), todavia fora condenado nas sanções do art. 213, do CP, sem o magistrado ter determinado o aditamento à denúncia, causando transgressão ao princípio da correlação/congruência.

Alega que a sentença apelada encontra-se manifestamente errônea em função do fato de que, à época da hipotética empreitada criminosa, a vítima já tinha a idade de 14 (quatorze) anos. Interposta apelação, esta Corte manteve intacta a r. sentença que condenou o embargante nas penas do art. 213, do CP, o que entende não poder prosperar, pois a vítima era maior de 14 anos, não se podendo, assim, cogitar da ocorrência de estupro de vulnerável.

Aponta que, durante a sessão de julgamento da apelação manejada, o doutro desembargador revisor Leonam Gondim da Cruz Junior, ao analisar o parecer ministerial, erroneamente informou ao desembargador Raimundo Holanda que a vítima era menor de 14 anos de idade, fazendo com que o desembargador Raimundo Holanda, em suas considerações, manifestou-se pela absolvição do embargante acaso, à época dos fatos, a vítima fosse maior de 14 anos de idade, por entender que a grave ameaça não ficou configurada.

Diante disso, declina que, uma vez afastada a vulnerabilidade da vítima, ou seja, a presunção de violência, o acórdão da apelação ora embargado não seria unânime, em decorrência do voto divergente do desembargador Raimundo Holanda pela absolvição, de maneira que tal condição impediria sua prisão imediata, podendo manejar recursos perante o STJ em liberdade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos.

Em sede de contrarrazões (fls. 157-160), o MP de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a



Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 164-166).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo a proferir voto.

Em primeiro lugar, assento que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

A tese articulada de que a sentença violou o princípio da congruência visa a rediscutir matéria já apreciada pelo acórdão recorrido, em sede de preliminar, em que assentado, à unanimidade, sua inoportunidade (fls. 140-140v):

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo, por ausência de aditamento e violação ao princípio da congruência, tendo em conta que a denúncia imputou ao apelante a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), cometido contra vítima supostamente de 13 anos de idade e a sentença condenou-o como incurso nas sanções punitivas do art. 213, §1º, do CP, uma vez que, no curso do processo, constatou-se que a vítima tinha 14 anos de idade à época do fato.

Com efeito, a certidão de nascimento da vítima acostada à fl. 13 dos autos atesta que ela nasceu em 10.07.1997. Assim, na data da ocorrência do fato, em 16.07.2011, ela contava com 14 anos de idade e não 13 como afirmado na peça acusatória.

É cediço que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia ou queixa. Desse modo, o juiz pode dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, na forma do que prescreve o artigo 383, do CPP. Trata-se da emendatio libelli.

O instituto da emendatio libelli configura-se quando o juiz, mantendo-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia, sem modificá-la, atribui-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, pois a narração fática, além de permanecer intocada, é de pleno conhecimento do agente desde o início da ação penal, sendo certo, como dito, que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica deles extraída, não havendo que falar em nulidade por afronta ao princípio da correlação ou congruência entre pedido e sentença.

Não houve prova do prejuízo também. Tanto é que, em alegações finais, o apelante alega que não poderia responder pelo delito de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos de idade, demonstrando que sabia e tinha consciência dos fatos descritos na denúncia. Além disso, ainda sustentou a atipicidade, vez que resta afastado o crime de estupro, tendo em vista que a suposta vítima em seu depoimento afirma que não houve violência física e



que não houve ameaça. (fl. 69).

Friso, inclusive, que o tipo penal de estupro de vulnerável apresenta reprimenda maior do que o tipo penal descrito no art. 213, §1º, do CP.

(...)

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

Por outro lado, a tese da defesa de que o desembargador Raimundo Holanda fora induzido ao erro pelas considerações do desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior ao afirmar que se tratava o caso de vítima menor de 14 anos de idade e, no entendimento do desembargador Raimundo Holanda, por conta disso, prescindiria de prova da violência a configuração do delito, não merece guarida, pois não juntou prova dessa alegação nos autos.

No ponto, destaco parte do lúcido parecer ministerial convergente com essa linha argumentativa, subscrito pelo Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves: se o recorrente afirma que o acórdão não foi unânime, devido o desembargador Raimundo Holanda, em suas considerações, manifestar-se pela absolvição do embargante, por entender que a grave ameaça não ficou comprovada, provavelmente teria que ter comprovado.

Contudo, colocada a questão na sessão de julgamento dos presentes aclaratórios, o desembargador Raimundo Holanda Reis retificou seu voto no sentido de absolver o ora embargante.

A título complementar, meu voto, a quando da sessão de julgamento da apelação fora encaminhado não se tratando de vítima menor de 14 anos de idade, mas, sim, maior de 14 anos, provando-se a grave ameaça sofrida. Nele, assentei (fl. 142):

De fato, o recorrente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal, colocando as mãos na sua boca, evitando que essa pedisse socorro, com ciência de que era virgem, conforme conversa tida com esta durante o dia, ameaçando-a, após consumir sua lascívia, de que não deveria contar nada para ninguém.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do aclaratórios e dou-lhes parcial provimento para proclamar que o acórdão da apelação embargada fora improvido por maioria, vencido o desembargador Raimundo Holanda Reis.

É como voto.

Belém, 22 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora